**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/2019**

**Susta os efeitos do Decreto n°24.877, de 31 de maio de 2019.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º . Ficam sustados os efeitos do Decreto n° 24.877, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre a nomeação e substituição de membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei n° 4.574, de 19 de julho de 1994, com alterações determinadas pela Lei n° 6.754, de 22 de novembro de 2002 e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 12 de junho de 2019.**

 **IARA LULA BERNARDI**

**Vereador**

**justificativa**

 Nos termos do art. 87, § 3°, inciso IV, do Regimento Interno, os atos do Prefeito podem ser sustados quando exorbitarem seu poder de regulamentar.

 Estabelecem os referidos dispositivos:

  *“ Art. 87.  A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

 *................................*

 *§ 3º  Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

 *.................................*

 *IV - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”*

No presente caso, há uma clara exorbitância do poder do Chefe do Executivo ao dispor sobre a nomeação e substituição de membros do Conselho Municipal de Educação.

 A Lei n° 4.574, de 19 de julho de 1994, que cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, em seu art. 5°, determina que o mandato dos conselheiros **será de 3 (três anos), permitida a recondução.**

O § 1° do mesmo artigo, estabelece que anualmente, cessará o mandato de um terço dos Conselheiros, sendo inteiramente vedada qualquer hipótese de interpretação extensiva de um artigo integralmente claro e preciso, ou seja, para os Conselheiros que não se encontram com o mandato de três anos cumprido não pode haver substituição eis que o legislador estabeleceu três anos de mandato e não expressou **até** três anos.

 Evidentemente, a recondução é discricionária, mas o cumprimento do mandato não.

 Desta forma, ao proceder à substituição de membros que não tenham completado três anos de mandato o Prefeito exorbitou em seu poder regulamentador, desatendendo à disposição legal que prevê a extinção do mandato do Conselheiro somente nas hipóteses de renúncia, ausência injustificada por mais de noventa dias consecutivos ou pela falta a mais da metade das sessões plenárias realizadas no decurso de um ano (§ 4° do art. 5° da Lei 4.574/94).

 Por conseguinte, embora o Prefeito tenha a faculdade de escolher e indicar parte do Conselho, essa indicação deve obedecer ao prazo do mandato que é de três anos. A renovação somente pode acontecer com o fim do mandato. É manifesta a ilegalidade da substituição a qualquer tempo.

 Diante de todo exposto, é irrefutável que o ato do Prefeito exorbitou a Lei, razão pela qual submetemos aos Nobres Colegas a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos do Decreto n° 24.877, de 31 de maio de 2019.

***S/S., 12 de junho de 2019.***

***IARA LULA BERNARDI***

***Vereadora***